

Exmo. Senhor Presidente da
Comissão de Orçamento e Finanças
Palácio de S. Bento
1249-068 Lisboa

Vossa Referência	Número	Referência APMVEAC	Data
13/COF/2020	NU 652232	47/CD/2020	17.09.2020

Assunto: Resposta ao pedido de parecer sobre a Petição n.º 26/XIV/1.ª - Descida do IVA para 6% em atos veterinários

No seguimento da comunicação de V.ª Exa. n.º 13/COF/2020, a Associação Portuguesa de Médicos Veterinários Especialistas em Animais de Companhia vem por este meio remeter o seu parecer face à Petição n.º 26/XIV/1.ª.

Pretende-se na petição ora em causa que a taxa do IVA nos atos veterinários passe dos atuais 23% (regra geral) para a taxa reduzida de 6%.

Como é sabido, o IVA é um imposto geral sobre o consumo com uma matriz comunitária que pretende respeitar o princípio fundamental da neutralidade, assumindo as situações de benefício um carácter excecional. Contudo, não deverá esvaziar-se de sentido útil a razão de ser dos benefícios, devendo ser concedidos respeitando sempre o princípio basilar da neutralidade.

É jurisprudência constante do Tribunal de Justiça da União Europeia que, com alguns matizes, os benefícios em sede de IVA devem ser objeto de interpretação estrita, quer no que toca aos prestadores de serviços, quer relativamente ao tipo de atividades que devem ser isentas (designadamente, os Acórdãos de 12 de Dezembro de 1995, Caso *Oude Luttikhuis e o Verenigde Coöperatieve Melkindustrie Coberco BA*, Proc. C-399/93, de 12 de Fevereiro de 1998, Caso *Comissão/Espanha*, Proc. C-92/96, e de 7 de Setembro de 1999, Caso *Gregg*, Proc. C-216/97). Todavia, a interpretação desses termos deve ser feita em conformidade com os objetivos prosseguidos pelas referidas normas e respeitar as exigências do princípio da neutralidade fiscal inerente ao sistema comum do IVA. Assim, esta regra da interpretação estrita não significa que os termos utilizados para definir os benefícios fiscais devam ser interpretados de maneira a privá-los dos seus

efeitos (designadamente, Acórdãos de 14 de Junho de 2007, Caso *Haderer*, Proc. C-445/05, n.º 18 e jurisprudência referida, de 4 de Agosto de 2007, Caso *Canterbury Hockey Club e o.*, Proc. C-253/07, n.º 17, e de 19 de Novembro de 2009, Caso *Don Bosco Onroerend Goed*, Proc. C-461/08 e jurisprudência referida).

Em conformidade com a Primeira Diretiva IVA, o princípio da neutralidade, por um lado, impõe uma igualdade de tratamento de mercadorias similares e, por outro, implica que o IVA comunitário deva incidir da mesma forma em todas as operações, independentemente da extensão das cadeias de produção e de distribuição. A Sexta Diretiva veio reafirmar a relevância do princípio da neutralidade do imposto.

Este princípio tem um corolário importante no clássico princípio jurídico da não-discriminação, encontrando a sua justificação noutros princípios que regem o IVA, tais como os princípios da igualdade de tratamento, da proibição de duplas tributações ou da ausência de tributação.

Existe neutralidade relativamente ao consumo quando o imposto não influi nas escolhas dos diversos bens ou serviços por parte dos consumidores. Um imposto será neutro na perspetiva da produção, se não induz os produtores a alterações na forma de organização do seu processo produtivo.

O princípio da neutralidade fiscal implica que todas as atividades económicas devam ser tratadas da mesma maneira (Acórdão de 20 de Junho de 1996, Caso *Wellcome Trust*, Proc.C-155/94, n.º 38). O mesmo sucede quanto aos operadores económicos que efetuem as mesmas operações (Acórdão de 7 de Setembro de 1999, Caso *Gregg*, Proc. C-216/97, n.º 20). Prestações de serviços semelhantes, que estão, portanto, em concorrência entre si, não devem ser tratadas de maneira diferente do ponto de vista do IVA (designadamente, Acórdãos de 12 de Junho de 1979, Caso *Nederlandse Spoorwegen*, Proc. 126/78, de 11 de Outubro de 2001, Caso *Adam*, Proc. C-267/99, n.º 36, de 23 de Outubro de 2003, Caso *Comissão/Alemanha*, Proc. C-109/02, n.º 20, e de 26 de Maio de 2005, Caso *Kingscrest Associates e Montecello*, Proc. C-498/03, n.º 41 e Caso *Solleveld e van den Hout-van Eijnsbergen*, de 27 de Abril de 2006, Proc. C-443/04 e C-444/04, n.º 39).

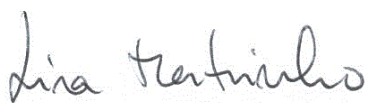
Na conceção, na aplicação e na interpretação do sistema comum do IVA, o legislador, os tribunais e os demais intérpretes e aplicadores das normas, deverão ter em consideração este princípio fundamental do imposto.

Como nota a Advogada-geral Juliane Kokott nas suas conclusões apresentadas no Caso *TNT* (Acórdão de 23 de Abril de 2009, Proc. C-357/07, n.º 59), o princípio da neutralidade fiscal opõe-se a que mercadorias ou prestações de serviços semelhantes, que estão, portanto, em concorrência entre si, sejam tratadas de maneira diferente do ponto de vista do imposto sobre o valor acrescentado. Neste contexto, nota que “*O princípio da neutralidade fiscal, que está na base do sistema comum do imposto e deve ser tido em conta na interpretação das normas de isenção, não permite que operadores económicos que efectuem as mesmas operações sejam tratados diferentemente em matéria de cobrança do imposto sobre o valor acrescentado. (...)*”.

A razão de ser da aplicação de benefícios fiscais em IVA, como é o caso das taxas reduzidas, prende-se com o facto de estarmos perante atividades de interesse público, o que é, incontestavelmente, o caso dos atos veterinários em geral e não apenas daqueles que se encontrem relacionados com explorações agrícolas. O objetivo subjacente consiste em não onerar as prestações de serviços de saúde de todo o tipo de animais, tornando esses cuidados de saúde cuidados mais acessíveis, contribuindo assim para a saúde pública enquanto conceito integrado da saúde humana e animal.

Não faz assim sentido, como pretende o Governo, que a aplicabilidade da taxa reduzida do IVA se restrinja aos serviços veterinários que se subsumam na Lista I, Verba 4.2., Anexa ao CIVA, ou seja, quando sejam prestados a produtores agrícolas, pecuários ou aquícolas no contexto de uma exploração agrícola em que a criação de animais contribua para tal. Tal interpretação, salvo o devido respeito, viola o princípio da neutralidade ao tratar de forma distinta os atos veterinários, penalizando fortemente a saúde pública, termos em que se conclui que deverá ser acolhida a petição em apreço.

Com os melhores cumprimentos,



Lisa Mestrinho
Presidente APMVEAC



Emir Chaher
Tesoureiro APMVEAC